

PROCESSO N.º : 2024005869
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

Consta a justificativa:

"Com a instituição do Ipasgo Saúde, os planos passam a acompanhar as normas da ANS. Por isso, alguns ajustes legislativos são necessários. Inicialmente, altera-se a redação do art. 1º da Lei nº 21.880, de 2023, para que seja ampliado o rol dos possíveis patrocinadores e, conseqüentemente, dos beneficiários. A mudança no parágrafo único desse artigo é para prever que o Ipasgo Saúde será isento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais. Essa medida facilitará a regularização do patrimônio transferido pelo Estado ao serviço social autônomo.

"Devido à ampliação dos usuários, também se tornam necessárias novas possibilidades de receitas, com a exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde, além de ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, bem como contribuições dos patrocinadores, conforme é proposto nos incisos III e IV do art. 2º. A SEAD expõe que a alteração no art. 4º busca resguardar a isonomia e a paridade entre os beneficiários até a data de vigência da Lei, sejam eles optantes de contribuição com base em desconto percentual sobre a remuneração ou optantes de contribuição por cálculo atuarial. A medida assegura os percentuais de desconto e o sistema assistencial já oferecidos atualmente, embora o usuário possa optar pela adesão a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde no futuro."

Essa é a síntese da presente propositura.

Tendo em vista de que o projeto trata de regime jurídico de servidores estaduais, cargos e funções no Poder Executivo e de órgãos do estado, a matéria é de competência legislativa estadual (caput e § 1º do art. 25 da Constituição Federal e alínea "c"

do inciso I do art. 4º da Constituição do Estado) e de iniciativa reservada do Chefe do mencionado Poder (alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual).

Constata-se, ainda, que a proposição em pauta versa sobre matéria pertinente à defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

RELATOR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003900350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **27/03/2024 09:23**

Checksum: **B642DE4D512E1E897A34AFE7C15C6A0C4C74535CDE64B9D4B8ADED4B65A85952**

